



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão
RTOOrd 0001139-85.2014.5.06.0201
AUTOR: JANICLEIDE MARIA DA SILVA LACERDA
RÉU: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão-PE

**Av. Henrique de Holanda, S/N, Antiga BR-232 KM 50,5, Matriz, VITORIA DE SANTO ANTAO - PE -
CEP: 55612-900, Telefone: (81) 35231893**

**PROCESSO Nº 0001139-85.2014.5.06.0201
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JANICLEIDE MARIA DA SILVA LACERDA
RÉU : MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA**

SENTENÇA

RELATÓRIO

JANICLEIDE MARIA DA SILVA LACERDA, já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA**., postulando a condenação da ré ao pagamento dos títulos constantes no rol de pedidos de fls. 5/6. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.000,00.

Em audiência, foi rejeitada a primeira proposta conciliatória. A reclamada apresentou defesa escrita e acostou documentos. Valor de alçada fixado conforme a inicial.

A reclamada impugnou os documentos do autor sob id "5124224".

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes e produzida prova testemunhal.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas pelas partes, acrescentadas oralmente pela reclamada. Prejudicada a última tentativa conciliatória, os autos foram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Da extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de apresentação das contribuições previdenciárias recolhidas durante o pacto laboral, por falta de interesse. Atuação de ofício.

Considerando-se que o trabalhador poderá consultar diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive pela internet, o seu extrato de vínculos e contribuições previdenciárias, não há interesse jurídico em postular a apresentação dos referidos comprovantes, pela reclamada, em Juízo, motivo pelo qual extingo o pleito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Registre-se que sequer haveria competência material a esta Justiça Especializada na execução de eventuais contribuições previdenciárias não recolhidas sobre verbas salariais pagas durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 368, do TST.

MÉRITO

Das verbas rescisórias.

Alega a reclamante na inicial que foi dispensada imotivadamente em 20.5.2014, sem receber corretamente as suas verbas rescisórias, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de aviso prévio integrado ao tempo de serviço, décimo terceiro salário proporcional e férias + 1/3 de todo o período contratual.

A reclamada nega, aduzindo que a autora recebeu corretamente suas verbas rescisórias quando da dispensa imotivada, nos termos da defesa.

Pois bem.

Na audiência realizada em 16.9.2014, a reclamante confessou que recebeu o pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$ 1.743,00.

Outrossim, consta nos autos o TRCT de id "ea362d8", indicando que a reclamante recebeu o pagamento das verbas ora postuladas, sem que tenha havido qualquer impugnação quanto aos valores indicados no documento.

Nesse contexto, julgo improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional e férias + 1/3, de todo o período contratual.

Das diferenças de FGTS + 40%.

Tendo em vista que o extrato fundiário de id "72b53cc" e o documento de id "0d802fb" não foram impugnados pela autora, considero devidamente quitados os títulos pela reclamada. Ademais, a própria reclamante confessou na audiência inaugural ter recebido a chave de conectividade para saque do FGTS pela reclamada, pelo que julgo improcedente o pedido.

Da multa do artigo 467, da CLT.

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas nos autos, não há que se falar em multa do art. 467 da CLT.

Improcedente.

Da multa do artigo 477, da CLT.

Não havendo comprovação de ofensa ao prazo do art. 477, § 6º, da CLT, em relação ao pagamento das verbas rescisórias, conforme indica o documento de id "27b1c19", único fato gerador da penalidade em tela, indevida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Registre-se que o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias em Juízo não justifica a aplicação da penalidade legal, que deve ter interpretação restritiva.

Improcedente.

Da indenização do seguro-desemprego.

Uma vez confessando a reclamante na audiência inaugural o recebimento das guias necessárias à habilitação ao benefício em tela, sem qualquer comprovação de ausência de recebimento do benefício por culpa da reclamada, improcede o pleito.

Dos títulos relacionados com a jornada de trabalho e reflexos.

Alega a reclamante na inicial que laborava em média das 22hs30 às 6hs20/7hs, com uma hora e dez minutos de intervalo intrajornada, de domingo a domingo, com uma folga semanal, sem receber o pagamento das horas extras devidas, adicionais legais e adicional noturno.

A reclamada nega o labor acima da jornada legal, aduzindo que as horas extras eventualmente laboradas foram pagas ou compensadas, além do adicional noturno.

Em depoimento a reclamante informa que laborava das 22hs20 às 6hs20, com uma hora de intervalo intrajornada, batendo cartão de ponto digital no horário efetivamente trabalhado, dos domingos às sextas-feiras, folgando aos sábados.

Os contracheques acostados pela reclamada (id "62a5b2f"), documentos não impugnados pela reclamante, registram o pagamento mensal de horas extras, adicionais, e adicional noturno.

Nessa toada, incumbia à parte autora, diante da alegação de existência de diferenças a serem pagas, o ônus de apontá-las, conforme art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista a negativa da reclamada.

De tal ônus, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente, não demonstrando, através do cotejo entre holerites, que constam o pagamento dos títulos postulados, com a jornada de trabalho ora informada em depoimento, as supostas diferenças devidas.

Destarte, julgo improcedentes, portanto, os pedidos de horas extras, adicionais, adicional noturno, e seus consectários.

Quanto às horas de percurso, a teor do artigo 58, § 2º, da CLT, e do item I da Súmula nº 90, do C. TST, é considerada como hora *in itinere* tempo despendido pelo empregado da sua residência até o local de trabalho, e vice-versa, utilizando-se de meio de transporte fornecido pelo empregador, caso o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Nos termos das defesas, as rés afirmam que o local de trabalho não era de difícil acesso, pois era servido por transporte público regular.

Na hipótese em análise, como o próprio endereço informado na inicial indica, a reclamada situa-se às margens da BR 232, no Parque Industrial deste Município de Vitória de Santo Antão, sendo fato público e notório que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular.

Com efeito, se a reclamada fornece o transporte para deslocamento de seus funcionários é por questão de economia, comodidade ou conforto dos empregados, não podendo ser penalizada em razão de tal fato.

Nesse contexto, não cumpridos os requisitos legais, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere*, e reflexos.

Da baixa da CTPS.

O documento de id "3118a8f" indica que a CTPS da reclamante foi devolvida pela reclamada em 11.7.2014, com a devida baixa contratual, nada existindo nos autos em sentido contrário. Improcedente.

Dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da simples sucumbência. Para sua concessão, mister se faz o preenchimento dos requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5584/70, quais sejam: gratuidade de justiça e assistência sindical (OJ 305, SDI-I, TST).

Neste sentido, Súmulas 219 e 329 do C. TST. Na hipótese, não demonstrada a sucumbência nem a assistência sindical, tendo em vista a procuração particular acostada aos autos, improcede o pleito.

Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios, ou que objetivem a revisão do julgado, através de meio processual inadequado, poderá justificar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, e/ou daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando-se todo o contexto probatório produzido na presente ação trabalhista ajuizada por **JANICLEIDE MARIA DA SILVA LACERDA** em face de **MONDELEZ BRASIL**

NORTE NORDESTE LTDA., DECIDO:

Atuando de ofício, extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de apresentação de comprovação das contribuições previdenciárias recolhidas durante o período contratual, por falta de interesse;

No mérito, julgar improcedentes os pedidos da autora, nos termos da fundamentação do julgado, parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 580,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 29.000,00 (art. 789 da CLT), porém dispensadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Vitória de Santo Antão, 16.10.2015.

PEDRO LEO BARGETZI FILHO

Juiz do Trabalho

VITORIA DE SANTO ANTAO, 16 de Outubro de 2015

PEDRO LEO BARGETZI FILHO
Juiz do Trabalho Substituto